



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2021

ASSUNTO: O presente feito trata de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para contratação de sistema integrado de contabilidade e portal de transparência para atender as necessidades de do setor de contabilidade da prefeitura de Feira Nova do Maranhão, conforme este Termo de Referência.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24º, II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

PARECER TÉCNICO

O processo ora instalado trata da solicitação da Secretaria Municipal de Administração que expõe sobre a necessidade da contratação.

Destaque-se que consta informado no processo, à disponibilidade de Dotação Orçamentaria e Financeira, para contratação solicitada, a proposta de preço mais vantajosa apresentada pela empresa **DTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 17.422.433/0001-38 - endereço Praça Alfredo Teixeira, 01- Cohab Anil li - CEP.: 65.050-090 São Luis - MA**, vencedora dos itens por ter cotado pelo menor valor de **R\$ 16.807,00 (dezesesseis mil oitocentos e sete reais)**, fazendo constar ainda documentos relativos a regularidade de pessoa jurídica para a contratação.

Dispensa de Licitação aqui tratada é dispensável, uma vez que o valor posposto é um pequeno, portanto menos oneroso para a administração, e encontrar-se de acordo com a Lei, precisamente Conforme Lei Federal n.º Lei Nº 8.666, de 21 de julho de 1993, artigo 24. Inciso II

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Dessa forma, uma vez que a proposta apresentada como mais vantajosa e de menor valor, facilmente verifica-se estar ela perfeitamente enquadrada ao caso, sendo autorizável, portanto, a contratação direta pela Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

Há de se observar, contudo, que, mesmo não contratando por meio de licitação, deve o ente público ater-se a certa cautela no critério de escolha do particular a ser contratado, a fim de garantir o respeito aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

O contrato é dispensável na forma do § 4º do artigo 62, da Lei 8.666/93:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, **e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo** por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

CONCLUSÃO

As peças juntada a este processo espoe a necessidade da administração e apresenta elementos que, justifica com efase a contratação por dispeça de licitação com base no artigo 24 isiso II da lei federal 8.666/02, fazendo costa levantamento de preço de mercado autorização da autoridade competente dotação oçamentaria e demais documentos necessário para tal ato.

Diante de todo exposto e da evidente necessidade para **contratação de sistema integrado de contabilidade e portal de transparência para atender as necessidades de do setor de contabilidade da prefeitura de Feira Nova do Maranhão**, conforme Termo de Referência, através da proposta: **empresa DTR SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 17.422.433/0001-38**, justifica-se a presente dispensa de licitação, tendo em vista as necessidades da Secretaria solicitante e face da Administração e as circunstancias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado submetendo-se o presente Parecer Técnico.

Feira Nova do Maranhão - Ma, 19 de maio de 2021.



JACKSON MACEDO ROCHA
Presidente da CPL